



CAMPO LARGO



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

CAPÍTULO I

Da Instituição

Art. 1º. Instutui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador das ações de atendimento à infância e adolescência no Município de Campo Largo, com atuação colegiada, formação paritária, de caráter permanente e de âmbito municipal, responsável pela fiscalização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos membros serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Paragrafo Único. Fica o CMDCA de Campo Largo vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou àquela que a venha substituir, sem ter, contudo, subordinação à mesma.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

164/2024
28/02/24
@



CAMPO LARGO



II - formular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

III - gerir o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Campo Largo, por meio da Câmara Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Orçamento, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente sua execução, bem como acompanhar a captação de recursos e mobilizar a opinião pública, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da Lei no 8.069 de 1990;

IV - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, sugerindo modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - elaborar o seu plano de trabalho anual e definir as prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes, conhecendo a realidade do Município, apresentando-os às instâncias e autoridades competentes;

VI - sugerir critérios e deliberar sobre termos de fomento e os de cooperação técnica, na forma de auxílios e subvenções sociais, a entidades governamentais e não governamentais que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente do Município;

VII - promover intercâmbio entre as entidades públicas e as não governamentais, nacionais e internacionais, visando atender aos objetivos e as ações do CMDCA de Campo Largo, ligados a área de Crianças e Adolescentes do Município;

VIII - propor a elaboração de estudos e pesquisas visando promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas municipais para a infância e adolescência;

IX - receber, formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão,

discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade ou opressão contra a criança ou ao adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração e eliminação;

X - oferecer subsídios para a elaboração de Lei, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente no Município;

XI - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando um efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - incentivar a formação continuada dos profissionais das instituições, governamentais ou não governamentais, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, inclusive Conselheiros do CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

XIII - apoiar os órgãos da Rede de Proteção do Município na fiscalização de entidades destinadas ao acolhimento institucional/familiar para crianças e adolescentes e demais instituições governamentais e não governamentais;

XIV - fiscalizar o funcionamento do Conselho Tutelar do Município;

XV – compor a Comissão de Ética do Conselho Tutelar na forma da Lei Municipal que define a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar;

XVI - definir a política de captação e administração dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Campo Largo;

XVII – registrar os serviços, programas, projetos e/ou benefícios governamentais e não governamentais que executem programas, de proteção, destinados ao atendimento de crianças, adolescentes, e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, e no artigo 11 da Lei Federal no 12.594/2012, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária as instituições registradas e que atuem na Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos

conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei no 8.069/90, da Resolução nº 139/2010 do CONANDA e demais expedidas sobre o tema na legislação vigente;

XIX - instaurar expediente administrativo visando apurar eventual falta funcional cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando o estabelecido na legislação vigente, pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e as Resoluções do CONANDA sobre o tema.

XX – julgar, por meio de comissão específica, os processos administrativos contra os membros do Conselho Tutelar e expedir resolução, declarando vago o cargo e convocando suplente, quando for o caso;

XXI – convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo as normas de funcionamento.

§1º O CMDCA instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros as quais serão tornadas públicas através dos meios oficiais.

§2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO II

Da composição, da estrutura e do funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição e do Mandato

Art. 3º O CMDCA será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal, divididos em 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes dos seguintes segmentos:

I – 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes representantes do Governo, e;

II– 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes representantes da Sociedade

Civil Organizada.

§1º Os Conselheiros representantes do Governo serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos abaixo indicados, ou sucedâneos destes, sendo:

- a) 1 (um) representante da política de assistência social;
- b) 1 (um) representante da política de educação;
- c) 1 (um) representante da política de saúde;
- d) 1 (um) representante da política de trabalho;
- e) 1 (um) representante da política de finanças e orçamento; e,
- f) 1 (um) representante da Guarda Municipal de Campo Largo.

§2º Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil Organizada serão:

a) 4 (quatro) representantes de entidades de atendimento à criança e ao adolescente, devidamente inscritas no CMDCA, priorizando a representatividade pelas diferentes modalidades de atuação:

- aprendizagem
- acolhimento institucional
- outros;

b) 2 (dois) representantes de Associação de Pais, Mestres e Funcionários de Escolas locais.

§3º No segmento da Sociedade Civil, a cadeira de Conselheiro pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§5º O afastamento dos representantes do Governo deve ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do CMDCA.



CAMPO LARGO



§6º Os membros do CMDCA têm mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período e vedada a recondução automática.

§7º O CMDCA é presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros titulares, para mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução, alternando-se os mandatos entre representação governamental e não governamental.

§8º Somente será admitida a participação no CMDCA de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§9º Os representantes da Sociedade Civil elencados nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo serão eleitos em assembleia específica para tal.

§10 As pessoas físicas indicadas pelas organizações da sociedade civil não poderão ter qualquer vínculo funcional em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§11 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

§12 Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição, pelas devidas publicações, para a composição do CMDCA.

Art. 4º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este, regendo-se pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado;

II - os membros do CMDCA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio

Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - Cada membro titular do CMDCA terá direito a um voto na sessão plenária.

SEÇÃO II

Da estrutura e do funcionamento

Art. 5º O CMDCA terá a seguinte estrutura:

I - plenária;

II - comissões e;

III - comissão de Ética do Conselho Tutelar.

§1º A plenária é o órgão de deliberação máxima e se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§2º O Regimento Interno disporá acerca das Comissões, suas composições e atribuições.

§3º A Comissão de Ética do Conselho Tutelar funcionará nos termos da Lei Municipal que rege a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 6º A diretoria é composta pelo Presidente e Vice-Presidente e possui as seguintes competências: I- preparar as reuniões plenárias do CMDCA;

I - criar mecanismos para acolher denúncias, reivindicações e sugestões, encaminhando à Plenária para conhecimento e deliberação;

II - apoiar, acompanhar e avaliar o funcionamento das Comissões;

III - editar e publicar os boletins informativos e resoluções do CMDCA.

Parágrafo único. O CMDCA elegerá sua diretoria nos primeiros trinta dias de cada mandato.

Art. 7º É facultado ao CMDCA a requisição de servidor municipal do



CAMPO LARGO



quadro efetivo da secretaria a qual o conselho esteja vinculado para atuar na Secretaria Executiva do Conselho.

§1º A Secretaria Executiva de que trata o caput deste artigo deverá oferecer apoio administrativo para o cumprimento e a consecução das finalidades do CMDCA, conforme:

I - preparar as reuniões plenárias do CMDCA;

II - encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo CMDCA, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente à plenária do conselho;

III - apoiar, acompanhar e avaliar o funcionamento das Comissões do CMDCA;

IV - responsabilizar-se pela redação de resoluções, deliberações e atas, bem como o envio para publicação em diário oficial e elaboração de boletins informativos do CMDCA.

§2º O Secretário Executivo será designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a execução do apoio técnico e administrativo de que trata o caput, fornecendo os recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de diárias, passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas



atribuições

Art. 9º Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. O CMDCA promoverá ações para possibilitar a participação de crianças e adolescentes nas reuniões do colegiado, os quais terão direito a expressar suas opiniões.

Art. 10 Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA.

CAPÍTULO III

Da eleição

Art. 11 O CMDCA, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará assembleia para eleição de novos membros, representantes da sociedade civil.

§1º O CMDCA constituirá comissão organizadora paritária a fim de promover a realização da assembleia.

§2º O CMDCA emitirá Resolução fixando o regulamento das eleições.

§3º Em todo o processo o Ministério Público será convidado a participar como fiscal.

Art. 12 Em caso de não convocação da assembleia pelo CMDCA, 5% (cinco por cento) das organizações da sociedade civil, nele inscritas, poderão convocar a assembleia, constituindo comissão organizadora paritária.

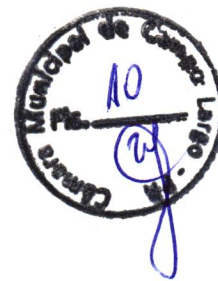
Art. 13 A convocação da assembleia deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação oficiais do Município, incluindo suas redes sociais.

CAPÍTULO IV

Dos impedimentos e da perda de mandato



CAMPO LARGO



Art. 14 Estão impedidos de compor representação no CMDCA:

- I – Conselhos de Políticas Públicas;
- II - Representantes de órgãos ou outras esferas governamentais;
- III - Servidor público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV- Representantes que exerçam ao mesmo tempo cargo ou função comissionada no Município e direção em organização da sociedade civil;
- V - Conselheiros tutelares no exercício da função; e,
- VI - Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no Foro Regional de Campo Largo.

Art. 15 Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Deixar de comparecer injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas;
- II - For determinada a suspensão cautelar dos dirigentes de entidade ou aplicada alguma das sanções do artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.
- IV – For condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal, ou ainda, por ato que comprometa sua idoneidade moral.

Parágrafo único. A perda do mandato, que dispõe o presente artigo, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do CMDCA.

TÍTULO II

Do registro das entidades e programas de atendimento



CAMPO LARGO



Art. 16 As entidades não-governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, observados os seguintes critérios:

I - O registro somente será deferido a entidades que possuam em seus quadros profissionais compatíveis com a execução dos serviços habilitados, além de instalações e equipamentos adequados às suas atividades;

II - Só serão registradas organizações que desenvolvam programas de proteção ou socioeducativos em conformidade com o que determina o ECA, a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais legislações afins.

§1º Os registros terão o prazo de validade de dois anos, a fim de possibilitar a reavaliação periódica das condições de execução dos serviços.

§2º O CMDCA, a fim de instrumentalizar sua atividade de registro e fiscalização, poderá requerer auxílio de órgãos públicos da estrutura municipal.

§3º Comprovada a ocorrência de irregularidades posteriores ao registro, este poderá ser cassado a qualquer momento, devendo o fato ser comunicado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

§4º Constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, tal fato será levado ao conhecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, e dos órgãos públicos municipais para que sejam tomadas medidas cabíveis.

§5º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § 1º do artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§6º O CDMCA regulamentará o processo de inscrição de entidades e programas através de Resolução.

§7º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

TÍTULO III

Do Fundo Municipal de Infância e Adolescência

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Infância e Adolescência - FIA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou àquela que a venha substituir, sendo constituído por recursos provenientes de:

- I - Dotação específica consignada no orçamento municipal;
- II - Repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Infância e Adolescência;
- III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V - Produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI - Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- VII - Doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- VIII - Multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Multas aplicadas pelo Poder Judiciário conforme artigo 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e,
- X - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18 Os recursos do FIA deverão, obrigatoriamente, prover a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, mediante a execução direta de programas ou pela realização de transferência voluntária para organizações da sociedade civil registradas no CMDCA.

Parágrafo único. A transferência voluntária de recursos do Fundo Municipal às entidades não- governamentais, para a realização descentralizada de programas de atendimento à criança e ao adolescente deverá respeitar a legislação vigente.



CAMPO LARGO



Art. 19 A ordenação de despesas dos recursos do FIA compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social ou àquela que a venha substituir.

Art. 20 Os recursos do FIA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TÍTULO IV

Da Conferência Municipal

Art. 21 Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por delegados, representantes das entidades ou programas da sociedade civil organizada e demais segmentos diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de propor diretrizes gerais e avaliar a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A Conferência será realizada por convocação do CMDCA, devendo, obrigatoriamente, acompanhar o calendário das conferências estadual e nacional.

§2º A convocação da Conferência será realizada através dos principais meios de comunicação oficiais do Município, incluindo suas redes sociais.

§3º O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser aprovado pelo CMDCA, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da



CAMPO LARGO



Criança e do Adolescente.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2109/2009 e todas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 23 de fevereiro de 2024.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83
677240972

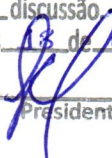
Assinado de forma
digital por
MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677240
972
Dados: 2024.02.28
14:02:57 -03'00'

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal



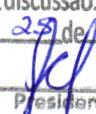
APROVADO

Em 1ª discussão
Sala das Sessões 18 de 03 de 2024


Presidente

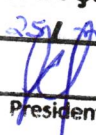
APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 29 de 03 de 24


Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 25 de março de 2024


Presidente